

ANÁLISE DA LEI DE MIGRAÇÃO NO CONTEXTO DA EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS E HUMANOS NA FEDERAÇÃO BRASILEIRA¹⁰

ANALYSIS OF THE NEW MIGRATION LAW IN THE CONTEXT OF EFFECTIVENESS OF FUNDAMENTAL AND HUMAN RIGHTS IN THE BRAZILIAN FEDERATION

Daiane Schneider Leviski¹¹

Doglas Cesar Lucas¹²

RESUMO

O presente trabalho tem por tema a análise da Lei nº 13.445/2017 que instituiu a Lei de Migração no contexto da efetivação dos direitos fundamentais e humanos, cuja redação é cenário para debates no meio jurista, político e social. Nota-se que os fluxos migratórios sempre foram arremessados às necessidades político-econômicas sem que imigrantes tivessem qualquer amparo legal. Este amparo, somente foi possível com o Estatuto do Estrangeiro (Lei nº 6.815/1980), no entanto, o migrante permaneceu na posição de ameaça nacional. Precipuamente, o objetivo do tema reside justamente em apontar as inovações introduzidas pela Lei nº 13.445/2017 que possui caráter inovador perante a comunidade internacional, mas que na prática, não superou o paradigma do imigrante como sujeito de riscos. Para isso, imperioso abordar os desafios enfrentados por aqueles que ocupam o posto de imigrante, sentem a discriminação e as dificuldades do cotidiano. Na busca de respostas, o trabalho valeu-se da pesquisa de natureza teórica por meio de estudo bibliográfico, documental e jurisprudencial. Apesar da Lei de Migração (Lei nº 13.445/2017) positivar um emaranhado de direitos e garantias já constitucionalmente e internacionalmente previstas, para a reversão do cenário de exclusão que se perpetuou com o Decreto nº 9.199/2017, buscou-se traçar posturas a serem adotadas para a efetivação dos direitos e a promoção da segurança nacional.

Palavras-chave: Análise; Lei de Migração; Direitos fundamentais; Direitos humanos.

ABSTRACT

The present work has as its theme the analysis of Law nº 13.445/2017, which instituted the Migration Law in the context of the realization of human and fundamental rights, whose wording is the setting for debates in the legal, political and social environment. It is noted that migratory flows have always been dismembered as political-economic requirements without immigrants having any legal rights. In this case, it was only possible with the Foreigner Statute (Law nº 6.815/1980), however, the migrant remained in the position of national threat.

Usually, the objective of the theme lies only in pointing out how innovations introduced by Law nº 13.445/2017, which has an innovative character considered in the international community, but which in practice, does not surpass the paradigm of immigration as a subject of risk. For this, it is imperative to address the challenges faced by those who occupy the position of immigrant, suffer discrimination and difficulties in daily life. In the search for answers, or in the work validated by theoretical research through bibliographic, documentary and jurisprudential. Despite the Migration Law (Law nº 13.445/2017), positive and unrestricted of already constitutional and international rights and guarantees, for a reversal of the exclusion scenario that perpetuates with Decree nº 9.199/2017, we seek to outline positions to be adopted to enforce rights and promote national security.

Keywords: Analysis; Migration Law; Fundamental rights; Human rights.

¹⁰ Resultados da monografia de conclusão de curso de graduação para a obtenção parcial do título de bacharel em direito realizada na Faculdade CNEC Santo Ângelo (nov./2019), com obtenção de nota 10 (dez).

¹¹ Graduação em Direito. Faculdade CNEC Santo Ângelo, FACULDADE CNEC S, Brasil.

¹² Possui graduação em Direito pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul - UNIJUÍ (1998), mestrado em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (2001), Doutorado em Direito pela UNISINOS (2008) e Pós-Doutorado em Direito pela Università Degli Studi di Roma Tre (2012). É professor dos Cursos de Graduação, Mestrado e Doutorado em Direito na Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul - Unijui e professor no Curso de direito da Faculdade Cnec Santo Ângelo. Professor colaborador no mestrado e doutorado em Direito da URI - Santo Ângelo.

INTRODUÇÃO

A espécie humana desde os tempos antigos pode ser considerada nômade, pois mesmo em condições subdesenvolvidas sempre esteve à procura de novos espaços de exploração que proporcionassem melhorias de vida.

Com o passar dos anos, constatou-se o desenvolvimento da sociedade e das técnicas de dominação que alteraram, sobretudo, a política migratória mundial e também do fluxo com destino ao Brasil.

O Estatuto do Estrangeiro (Lei nº 6.815/1980) que regulamentava os fluxos migratórios não mais atendia às ratificações realizadas pelo Estado brasileiro no cenário internacional, razão pela qual, entrou em vigor no dia 21 de novembro de 2017 a Lei nº 13.445/2017 que instituiu a Lei de Migração, cuja análise será objeto de estudo no presente artigo no contexto da efetivação dos direitos fundamentais e humanos na Federação brasileira.

Levando em consideração as circunstâncias acima mencionadas, o presente texto tem por objetivo apontar as inovações introduzidas pela Lei nº 13.445/2017, que apesar de ser considerado um avanço para o Brasil, os resultados indicam que a aplicabilidade normativa não superou o paradigma do imigrante como sujeito de riscos, o que tem gerado inúmeros problemas sociais. Para isso, imperioso abordar os desafios enfrentados por aqueles que ocupam o posto de imigrante e sentem a discriminação e as dificuldades de seu cotidiano.

A construção do presente estudo de natureza teórica valeu-se de técnicas de pesquisa bibliográfica e documental, tendo por fonte a documentação bibliográfica, jurisprudencial, normativa e outros materiais indiretos que possibilitam o enriquecimento da análise legal sob viés qualitativo e quantitativo.

Dessa forma, o primeiro tópico do presente artigo será dedicado a abordagem histórica que marca o início das rotas migratórias para o Brasil. Após, será realizado o estudo de base social-filosófica que busca compreender o que migrante significa existencialmente para a sociedade, e o terceiro ponto de abordagem, terá por ênfase a análise da Lei de Migração (Lei nº 13.445/2017).

Desta forma, nas próximas laudas será o leitor redimensionado ao processo migratório e de evolução legislativa que reconheceu internacionalmente o Brasil pela moderna orientação legal, bem como, pontos que necessitam ser trabalhados pelo Estado e sociedade a fim de que migrantes ingressem e tenham oportunidades dignas para permanecer no Brasil.



1 PANORAMA HISTÓRICO DA QUESTÃO DO MIGRANTE NO BRASIL: UMA ANÁLISE DAS ONDAS MIGRATÓRIAS

Pensar nos aspectos que norteiam os atuais fluxos migratórios em escala global, é dar um passo ao passado e verificar que o mundo sempre esteve em constante movimento, seja pela busca por melhores condições de vida ou fuga de conflitos civis e bélicos.

No Brasil, o ano de 1500 datado pelo suposto “descobrimento” das novas terras, marcou o início dos fluxos de imigração, isto porque na medida em que os portugueses iniciaram o período da colonização, havia a necessidade de mão de obra que foi suprida pelo povo nativo. Em face da exploração de índios, a coroa portuguesa impulsionava a vinda de catequizadores para construir uma nação moderna e civilizada, conforme descreve Patrícia Costa Grigório (2008).

Observa-se que até o ano de 1830 foram registrados os primeiros movimentos de migração para o Brasil, impulsionados pelas políticas de colonização, a exemplo, à vinda da Família Real ao Brasil (1808) que exaltou a necessidade do desenvolvimento e possibilitou à abertura do país à migração, com a permissão para entrada de estrangeiros de nações amigas e o estímulo econômico-material que visava ao povoamento, por meio da concessão de frações de terras denominadas Sesmarias por meio do Decreto 25 de novembro de 1808.

Enquanto que a segunda onda migratória visava impulsionar o trabalho manual nos canaviais, lavouras de café e exploração de minérios por meio dos negros trazidos ao Brasil como mão de obra escrava (LOPES apud OLIVEIRA, 2015).

Destaca-se que até este período inexistiam políticas migratórias espontâneas. Os únicos incentivos migratórios existentes eram os financiados pelo império para atrair exclusivamente a população europeia. De tal modo, a terceira onda migratória e também a primeira oficialmente desenvolvida, só foi possível segundo o estudioso Menezes (apud FRAZÃO, 2017) com o estímulo de atração para áreas fronteiriças da colônia espanhola, que possibilitaram até a década de 1970 a entrada de famílias alemãs, italianas e suíças.

A ventilada afirmação é ratificada por um evento que marcou significativamente a história brasileira em 1940 e norteou a necessidade do crescimento das glebas de migração, o “fim” da escravidão. A escassez de mão de obra nas fazendas cafeeiras foi uma das consequências que facilitou a entrada de migrantes.

Muito embora a discriminação em face dos imigrantes sempre estivesse presente ao longo da história brasileira, no período do governo de Getúlio Vargas (1930) ocorreu o enaltecimento do sentimento nacionalista, mediante o implemento de práticas discriminatórias

e de restrição de entrada. Alemães, italianos, japoneses e tantos outros de origem estrangeira, eram vistos como uma grande ameaça que poderia a qualquer momento travar revoltas e assumir o controle nacional.

Sob esta linha de raciocínio, Márcio José Pereira e Paulo José Soares Filho (2010) explicam que o governo passou a proibir idiomas estrangeiros, a cultura imigrante, cultos religiosos e restringir os meios de comunicação para que a população, em especial, descendentes de outras nações, não tivesse notícias da guerra, e assim, erradicar as ideias alienígenas daqueles que em outros momentos, haviam se deslocado para o Brasil.

A história brasileira neste momento passou a caracterizar o imigrante como um inimigo social (CANCELLI apud PEREIRA; SOARES, 2010) que necessita ser combatido até os dias de hoje.

Ocorre que ao ser signatário da Declaração dos Direitos Humanos, o Brasil necessitou modificar suas bases. O país vinha saindo de um momento conhecido pelo sentimento nacionalista da Ditadura Militar onde a grande preocupação ainda era extremamente voltada à paz e a segurança nacional. Neste momento, nascia no Brasil o Estatuto do Estrangeiro (Lei nº 6.815/1980) que passou a definir a situação jurídica do estrangeiro.

Assentado nos pilares da segurança nacional, ao mesmo tempo em que concedia liberdade ao migrante enaltecendo a ideia de que no Brasil seria recebido e acolhido no Brasil, sedimentava sentimentos nacionalistas de que o mesmo era um mal a ser combatido (ANDENA, 2013).

A elaboração da Constituição Federal de 1988, 08 (oito) anos após, foi um fator decisivo para a ampliação do rol de garantias fundamentais ao migrante, mesmo com fortes restrições e discriminações.

Muito embora haja dados históricos que comprovam que os fluxos migratórios dos séculos passados mostravam-se muito mais intensos e árduos se comparados aos da atualidade, sendo preferível o branco europeu, as intensificações das últimas décadas tem se apresentado como um dos problemas mais agudos da humanidade, conforme o já exposto em uma Declaração do Alto Comissariado da ONU para Refugiados por António Gueterres:

The problem of protracted refugee situations has reached enormous proportions. According to UNHCR's latest statistics, some six million people (excluding the special case of more than four million Palestinian refugees) have now been living in exile for five years or longer. More than 30 of these situations are to be found throughout the world, the vast majority of them in African and Asian countries which are struggling to meet the needs of their own citizens.¹³ (2018 a, p. 02)

¹³ O problema de situações prolongadas com refugiados atingiu proporções enormes. De acordo com recentes estatísticas do ACNUR, cerca de seis milhões de pessoas (excluindo o caso especial de mais de quatro milhões de refugiados palestinos) estão agora vivendo no exílio por cinco anos ou mais. Mais de 30 situações [do tipo]

De acordo as informações disponibilizadas pelo Observatório das Migrações Internacionais o Brasil recebeu de 2011 a 2019 o total de 1.085.673 imigrantes (2020, p. 9). Embora o número seja pequeno, os dados refletem diariamente os estereótipos criados para esta figura que tanto contribuiu para a formação da nação brasileira.

2 IDENTIDADE E DIFERENÇA: “O DIABO É ESTRANGEIRO”¹⁴

Com o transcorrer do tempo e a civilização do homem, o estrangeiro passou a ser visto como um parasita social que mais se assemelha a uma sanguessuga que vem usurpar as benesses de um posto a qual não pertence, conforme a descrição realizada por Graciliano González Arnaiz (1998).

O estrangeiro visto como Diabo, segundo Eduardo Galeano (2008) é exemplo que pode ser trazido para este século, uma vez que este é visto como aquele que vem para tirar o emprego dos locais, adquire imunidade para trabalhar o dobro e apenas receber metade.

André Leonardo Copetti Santos e Doglas Cesar Lucas (2015) descrevem que as dificuldades que a sociedade tem para aceitar o diferente transcende a figura do diabo que representa a opressão sobre esta minoria indesejada, que no presente estudo, são os imigrantes.

Esta concepção não superada é na atualidade mistificada por eventos mundiais recentes que abalaram a percepção já fragilizada e delicada sobre a imagem do imigrante que os aloca hoje como sujeitos de riscos.

Abdelmalek Sayad (1998) afirma que o deslocamento em si não é capaz de inquietar e estimular a sociedade a pensar sobre a questão migratória quando esta ocorre no outro lado do mundo, entretanto, no momento que os fluxos se colocam a frente da sociedade despreocupada, o imigrante passa a existir existencialmente falando.

Em uma de suas interessantes colocações, Sayad (1998) explica que o fenômeno migratório nasce para a sociedade que assim o denomina a partir do momento que atravessa suas fronteiras e pisa seu território.

ocorrem em todo o mundo, a grande maioria delas em países da Ásia e da África, que estão se esforçando para atender às necessidades de seus próprios cidadãos.

¹⁴ Eduardo Galeano elenca em sua obra “Espejos. Una historia casi universal” (2008) nove faces da figura diabólica, entre elas, o imigrante. Deste a Antiguidade o diferente é interpretado como um perigo para humanidade que gera repressão e opressão social. E o imigrante é o diferente para a sociedade que o recebe, pois trazem em sua bagagem diferentes conceitos e hábitos que se tornam ameaças às necessidades básicas e de dominação.

Por assim dizer, a sociedade começa a procurar as causas que desencadeiam o fluxo migratório e os problemas que a ela serão gerados, principalmente com relação ao mercado de trabalho, saúde, índices demográficos e tantos outros aspectos apontados na obra de Sayad (1998).

Isso ocorre, pois os fluxos migratórios passaram a ser vistos como problemas sociais muito antes de se tornarem objetos de estudo para a sociologia, tendo as influências midiáticas principal responsabilidade neste processo, influenciando a população a absorver falsamente os problemas vividos na Europa e gerando problemas muito maiores aqueles que de fato existem.

Ocorre que a fuga dos problemas locais não minimiza as consequências do efeito migratório nos países de acolhimento. Da mesma forma que estes indivíduos ao emigrarem de seus países provocam um desequilíbrio demográfico e econômico, os países acolhedores também são afetados por diversas alterações de âmbito positivo e negativo, a depender dos índices econômicos de cada potência.

Um estudo publicado pela Revista Science Advances (2018) aponta que a introdução de migrantes em países desenvolvidos, embora seja alvo de críticas, é muito vantajosa para economia, isto porque a população ativa dos países de primeiro mundo está envelhecida e encontra dificuldades para o recrutamento de sujeitos. Em contrapartida, os resultados em países subdesenvolvidos não soam de forma tão positiva, isto porque, não há infraestrutura suficiente e eficiente para abrigar grandes e famintas levas, como é o caso do Brasil.

Respectiva análise se deu por meio do estudo de dados coletados em 15 (quinze) países europeus¹⁵ que tiveram resultados econômicos positivos entre os anos de 1985 e 2015, no que tange à elevação dos fluxos migratórios e o aumento do Produto Interno Bruto – PIB.

No entanto, para subdesenvolvidos ou pobres, a entrada elevada de novos povos causa falha nas linhas básicas e enfraquecimento do estado-social temporário, conforme explica o Centro de Estudos de Endowment for International Peace (apud Wentzel, 2018).

Muito embora a diversidade cultural desempenhe uma interessante estratégia para o desenvolvimento econômico do Brasil, proporcionando novos olhares para a economia mediante a captação de novos cérebros e atendimento de novos públicos, por outro lado, o efeito da transitoriedade pode configurar obstáculos para o setor econômico.

¹⁵ A análise ocorreu em 15 (quinze) países europeus, entre eles, a Áustria, Bélgica, Dinamarca, Finlândia, França, Alemanha, Irlanda, Islândia, Itália, Holanda, Noruega, Espanha, Suécia, Portugal, e o Reino Unido. Embora alguns dados não pudessem ser utilizados no estudo, destarte a sua não disponibilidade.

Grande parte das pessoas que migram, abandonam tudo que construíram em seus países de origem e constroem junto a suas famílias no Brasil uma nova vida, entretanto, existem casos, como é o da grande maioria, que apenas um membro da família se desloca, e à medida que integra o mercado de trabalho, acabam enviando dinheiro para o estrangeiro a fim de alimentar os demais membros que esperam sua volta. Desta forma, as riquezas produzidas no Brasil acabam apenas subsidiando a subsistência do imigrante, mas não são multiplicadas mediante investimento.

Igualmente, convém destacar que imigrantes que possuem excelentes qualificações profissionais documentadas possuem oportunidades de emprego com remunerações muito mais atrativas que os demais, de modo a compor cargos em empresas e na área da ciência e tecnologia. Enquanto os demais grupos, compostos por pessoas de nível escolar baixo, que não conseguem comprovar no Brasil sua qualificação ou são “clandestinos”, ocupam setores da economia que estão em constante transição, gerando a famosa falácia de que o “o estrangeiro rouba o emprego do brasileiro”.

Por outro lado, há quem entenda que os fluxos migratórios enriquecem a mão-de-obra trabalhista, pois as diferenças culturais e linguísticas fornecem maior diversidade para os postos, entretanto, conforme explica Cássio Casagrande (2015), a tendência é que muitos imigrantes realizem a tarefa de preencher os vazios ocupacionais em ofícios de menor importância ou então de remunerações menores.

Já na área da saúde, não se pode falar de efeitos positivos.

A aglomeração de muitos indivíduos como é o caso dos alojamentos improvisados na Fronteira do Acre onde há o compartilhamento dos mesmos utensílios domésticos, dormitórios e banheiros, expõe crianças, adolescentes, adultos e idosos a diversos vetores biológicos que colocam em risco a própria saúde e a da população local (PERDOMO, 2006-2007).

É importante frisar que muitos dos indivíduos que imigram são dependentes de entorpecentes e outras drogas lícitas como o álcool e o cigarro, o que traz outra preocupação para os setores públicos de saúde, que precisam dispende tratamentos e investimentos com campanhas de maior abrangência, sem mencionar os problemas de orla neuropsicológica, pois em virtude de inúmeros abalos e tragédias a que são submetidos, muitos acabam desenvolvendo distúrbios o que requer mais investimentos na área da saúde.



2.1 OS IMIGRANTES ENQUANTO SUJEITOS DE RISCO AOS ESTADOS

O processo migratório na atualidade é o processo inverso daquele que ocorria em outros séculos, isto porque, entre os anos de 1453 e 1789, conforme descreve Zygmunt Bauman (2005), contingentes incalculáveis de pessoas oriundas dos atuais países desenvolvidos se deslocavam aos países coloniais em busca de melhores perspectivas de vida, uma vez que nos seus países de origem figuravam como sobras por não alcançarem uma definição de status social, emprego, ou ainda, foram aterrorizadas pela modernidade.

No entanto, os séculos que antes enxotavam suas populações, hoje vêm o retorno de seus ascendentes que buscam da igual forma melhores perspectivas, e este tem sido o grande motivo que tem desencadeado o grande problema mundial dos fluxos migratórios: como acomodar a intensa massa de imigrantes e ao mesmo tempo suprir todas suas necessidades, uma vez que, negá-los e novamente os expulsar não é a alternativa adequada, pois conforme explica Bauman, “já não podem mais mandá-las para outros lugares”, pelo simples fato de que “o planeta está cheio, não há mais espaços vazios e, portanto, nossos supérfluos ainda estão entre nós” (2005, p. 82).

Surge assim, uma sociedade que clama por igualdade e busca por fim a discriminação, e ao mesmo tempo, teme pela integração do diferente.

Com este efeito, os imigrantes são encarrados pelas populações locais dos países acolhedores como iminentes ameaças que põem em risco o bem-estar social e a soberania estatal, cujo receio possui ampla relação com eventos semelhantes ao “Onze de setembro”, que culminou em diversos atentados terroristas nos Estados Unidos da América (BAUMAN, 2005).

Esta criação jurídica reproduz outro fenômeno, o conformismo do imigrante de que este é um sujeito de risco para a sociedade que o abriga e restringe muitos dos direitos e liberdades se comparadas aos indivíduos natos, o que na verdade, é outro problema que mitiga direitos e a segurança do imigrante.

3 AVANÇOS E RETROCESSOS: ANÁLISE DA LEI DE MIGRAÇÃO (LEI Nº 13.445/2017) À LUZ DO DECRETO Nº 9.199/2017

A evolução da legislação brasileira acerca das políticas migratórias sempre foi reflexo das necessidades estatais.

À medida que os governos necessitavam complementar a mão de obra e mercado de consumo, a legislação brasileira se tornava ampla e mais atrativa aos povos de outros países.



Em contrapartida, neste mesmo cenário o sentimento nacionalista continuava enraizado e despontava diante do suprimimento dos objetivos estatais.

O Estatuto do Estrangeiro (Lei nº 6.815/1980) instituído durante o período de Ditadura Militar definia as situações jurídicas dos estrangeiros no Brasil e regulava o instituto da migração sob o viés nacionalista e conservador dos interesses do Estado.

Fernanda Siqueira cita que a lei anterior (Lei nº 6.815/1980) “visava definir a situação política do migrante no país, com vistas, exclusivamente, aos interesses nacionais” (2017, s.p.), enaltecendo a ideia de que embora o migrante pudesse ser recebido e acolhido no Brasil, ele ainda era visto como um mal a ser combatido.

Em face de uma legislação que já se mostrava antiquada às novas perspectivas globais, muito embora reportasse ser inovador frente às legislações de outros países, o Estatuto do Estrangeiro (Lei nº 6.815/1980) não mais cumpria sua proposta, revelando a “ausência de estratégias e políticas para o acolhimento, atitudes discriminatórias e inúmeras dificuldades de integração”, conforme descreve Miriam Ventura (2018, p. 01) e sendo deste modo, o impulso para a construção de uma nova legislação.

Em pleno vigor desde a data de 21 de novembro de 2017, a Nova Lei de Migração (Lei nº 13.445/2017) sancionada mediante 18 (dezoito) vetos presidenciais, foi concebida em total consonância com a Constituição Federal de 1988, a Declaração dos Direitos Humanos e demais acordos internacionais entabulados pelo Brasil ao longo dos anos.

Atribuiu ao migrante um olhar de proteção, aconchego e uma gama de direitos e garantias, regulamentando desde a chegada a permanência no Estado brasileiro, sem prejudicar a atuação de outras leis internas e internacionais que regulam o mesmo instituto.

No entanto, ao promover a leitura da norma e seu regulamento, percebe-se que o Decreto nº 9.199/2017 aniquilou diversas garantias, mas não deixou de introduzir ao Brasil um contato mais próximo a milhares de indivíduos que buscam uma nova chance de recomeçar.

3.1 DOS PRINCÍPIOS E GARANTIAS QUE REGEM A LEI DE MIGRAÇÃO (LEI Nº 13.445/2017) E DA NATURALIZAÇÃO

Já nos primeiros artigos da Lei de Migração (Lei nº 13.445/2017) é possível fazer uma distinção/conceituação¹⁶ dos sujeitos que compõem os grupos migratórios e são contemplados pela legislação.

¹⁶ Vide artigo 1º da Lei nº 13.445/2017;

Ocorre que o Decreto nº 9.199/2017¹⁷ buscou complementar os conceitos passando a definir o migrante como sendo o imigrante, emigrante e o apátrida que promovem descolamentos internos e externos em/de seu país geográfico, enquanto que o imigrante passou a ser constituído pelo sujeito natural de outro país ou apátrida que passa a exercer ocupações e residência no Brasil independente de período.

O emigrante é definido como o brasileiro que deixa seu país e vem a se estabelecer temporária/definitivamente em outros países. Enquanto o apátrida é o sujeito sem nacionalidade, no mesmo sentido em que o visitante é conceituado pela lei como o internacional que vem ao Brasil por um curto período realizar visitas, sem a pretensão de residir no país.

Sob a análise da nova lei, é possível verificar que as denominações adotadas pelo instituto facilitam o processo de acolhida. Todavia, é importante lembrar que ao mesmo tempo em que a Lei da Migração (Lei nº 13.445/2017) aboliu tais denominações, o Decreto nº 9.199/2017 em diversos artigos nomina-os de irregulares e clandestinos, representando um regresso legislativo.

Percebe-se, sobretudo, que a Lei de Migração (Lei nº 13.445/2017) preocupou-se em estabelecer a igualdade entre os nacionais e migrantes, ressaltando ao longo dos artigos 3º e 4º da Lei algumas das garantias e diretrizes já constituídas a brasileiros e estrangeiros residentes no Brasil por meio do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, em observância ao Princípio da Universalidade dos Direitos Humanos, eis que para referido princípio basta à condição humana para se invocar proteção, independente de nacionalidade, sem menosprezar a segurança nacional.

Visando estagnar tais comportamentos sociais, a Lei de Migração (Lei nº 13.445/2017)¹⁸ estabeleceu por meio de diretrizes o repúdio a qualquer forma de discriminação, xenofobia, racismo e ainda, a não criminalização da migração, que consiste nas práticas do direito penal do inimigo e sobretudo na não detenção do migrante por razões vinculadas à sua situação migratória.

Superada essa etapa, nasce para a Lei de Migração (Lei nº 13.445/2017) o selo de garantia ao direito à vida, que abrange de forma natural o bem-estar mental e físico dos migrantes, mediante a promoção de inúmeros direitos que se interligam uns aos outros. São eles: o direito a inclusão social e de labuta, acesso a serviços, programas e benefícios sociais,

¹⁷ Vide artigo 1º do Decreto nº 9.199/2017;

¹⁸ Vide artigo 3º, incisos II, III e IV da Lei nº 13.445/2017;

educação, assistência jurídica, seguridade, saúde, gratuidade de taxas¹⁹, entre outras garantias não menos importantes e elencadas ao longo dos artigos 3º e 4º da Lei de Migração (Lei nº 13.445/2017).

De acordo com dados disponibilizados pela Cartilha elaborada por estudos da Secretaria Nacional de Assistência Social (2016), o acesso a estes serviços ofertados ocorre mediante busca espontânea e pelo Serviço Especializado em Abordagem Social que trabalha com busca ativa em ambiente de intensa circulação de grupos de migrantes como fronteiras, terminais e outros espaços públicos, recebendo apoio integrado dos Centros de Referência da Assistência Social (CRAS) para a proteção social básica e integração a programas de renda, inclusão social, atendimentos psicológicos e outros atendimentos necessários.

Uma novidade introduzida pela Lei diz respeito à ampliação dos direitos civis e políticos até então restritos aos migrantes.

A Lei de Migração (Lei nº 13.445/2017) prevê o direito de manifestação do migrante sob assuntos políticos, todavia, não possui previsão legal acerca do voto, eis que é vedado pela Constituição Federal, deste modo, apenas os direitos de participação de associações e reuniões políticas ou sindicais foram ampliados.

Anteriormente, a criação e o funcionamento de associações civis que possuíam em seus quadros diretivos mais de 50% (cinquenta por cento) de estrangeiros, necessitavam de autorização do Ministério da Justiça para funcionamento.

Muito embora o direito a naturalização estivesse disposto na antiga legislação do Estatuto do Estrangeiro (Lei nº 6.815/1980), importante mencionar que as condições estabelecidas ao longo do artigo 112 e seguintes da referida lei, tornavam o direito restrito e burocrático. Com a Lei de Migração (Lei nº 13.445/2017), muito embora restasse preservada grande parte do texto legal, as disposições que se estendem ao longo de 13 (treze) artigos, tornou o processo mais simplificado.

Na antiga legislação o estrangeiro precisava alcançar êxito na publicação do ato administrativo do Ministério da Justiça no Diário Oficial da União que concede a naturalização e provimento perante a Justiça Federal para fins de emissão do certificado de naturalização, que a partir da audiência de entrega produziria efeitos. Com a entrada em vigor da Lei de Migração (Lei nº 13.445/2017), o procedimento para a concessão da naturalização foi alterado.

¹⁹ Vide Recurso Especial nº 1018911 do Ministro Relator Luiz Fux;



Atualmente o migrante deve ingressar com o pedido no Departamento da Polícia Federal. Caso a solicitação venha a ser deferida haverá a publicação junto à portaria com posterior expedição do Certificado de Naturalização, cujo tempo médio é de 06 (seis) as 12 (doze) meses, segundo dados disponibilizados pelo Governo brasileiro. Ou seja, ficou mais simples e célere.

Mas quais são as espécies de naturalização disponíveis e regulamentadas pela Lei de Migração (Lei nº 13.445/2017)?

A naturalização poderá ser de ordem ordinária²⁰, sendo aquela que exige requisitos como a residência permanente de no mínimo 04 (quatro) anos, de modo que a mesma poderá vir a ser reduzida para 01 (um) ano, consoante preenchimento dos requisitos elencados na lei.

De ordem extraordinária²¹ marcada pela residência fixa há mais de 15 (quinze) anos ininterruptos no Brasil, desde que não tenha condenação penal e requeira nacionalidade brasileira.

A naturalização especial²² poderá ser concedida ao estrangeiro que tiver cônjuge/companheiro há mais de 05 (cinco) anos e venha a ser integrante do Serviço Exterior Brasileiro em atividade ou a serviço do Brasil no exterior ou ainda esteja em missão diplomática ou em repartição consular brasileira a mais de 10 (dez) anos ininterruptos.

Por último, poderá ainda ser concedida a naturalização provisória²³ ao migrante criança ou adolescente que tenha fixado residência no Brasil antes de completar a idade de 10 (dez) anos. Tal requisição deverá ser efetuada pelo responsável legal, de modo que apenas será convertida para a situação definitiva quando requerida pelo menor no prazo de 02 (dois) anos ao atingir a maioridade.

Outra inovação instituída pela Lei de Migração (Lei nº 13.445/2017) diz respeito ao reconhecimento da figura dos apátridas. As disposições da Lei positivam que o processo simplificado de naturalização do apátrida tem início imediato ao reconhecimento da situação, de modo que todos os direitos, garantias e diretrizes elencadas pela lei são estendidas aos apátridas, sendo vedadas atividades que coloquem em risco a integridade, liberdade e a devolução ao país de origem.

Outra novidade elencada pela Lei de Migração (Lei nº 13.445/2017) e que sofreu fortes restrições pelo Decreto nº 9.199/2017 foi o direito a Reunião Familiar.

²⁰ Vide artigo 65 da Lei nº 13.445/2017;

²¹ Vide artigo 67 da Lei nº 13.445/2017;

²² Vide artigo 68 e 69 da Lei nº 13.445/2017;

²³ Vide artigo 70 da Lei nº 13.445/2017;



De acordo com a letra normativa cônjuges, companheiros, prole, ascendentes, descendentes e todo aquele que tenha brasileiro sobre tutela ou guarda tem direito a concessão do visto ou autorização de residência para reunião familiar²⁴.

Guilherme de Oliveira Augustini (2018) ainda aponta que a nova legislação previa extensão de parentesco por meio de hipóteses fundamentadas de dependência afetiva e fatores de sociabilidade, porém, referida previsão sofreu veto em razão da possibilidade de sequestro internacional de menores.

Traçado os principais pontos que norteiam os Capítulos I e II da Lei de Migração (Lei nº 13.445/2017) e destaques regulamentados pelo Decreto nº 9.199/2017, é possível observar que embora tenha seu regulamento freado muitas garantias, a ratificação de Tratados Internacionais e Convenções e um texto que busca olhar o migrante com maior proximidade, tem permitido a concretização da proposta da lei.

3.2 DA SITUAÇÃO DOCUMENTAL DE MIGRANTES E VISITANTES E DA CONCESSÃO DE VISTOS

A Lei de Migração (Lei nº 13.445/2017) sepultou a forma como o Estatuto do Estrangeiro (Lei nº 6.815/1980) conduzia o imigrante sem qualquer documentação. Antes, o migrante era obrigado a retirar-se do país e aguardar a concessão do visto em seu país de origem. Com a atual legislação, o sistema de espera foi alterado, passando a ser válido que migrantes sem qualquer documentação, ou estando está irregular, façam a regularização de sua situação já dentro do Brasil.

No entanto, a principal inovação recepcionada pela legislação foi o acolhimento humanitário mediante expedição de visto ou residência específica para situações não previstas pela lei anterior a migrantes que precisam fugir de seus países de origem, mas encontram óbices para se enquadrarem na lei do refúgio, e ainda, de proteção de pessoas apátridas.

O visto²⁵, documento concedido ao sujeito e que assegura o direito de ingresso no território nacional passou a ser organizado na Lei de Migração (Lei nº 13.445/2017) de forma mais didática e simplificada se comparada à lei que antes predominava.

No Estatuto do Estrangeiro (Lei nº 6.815/1980) era prevista a concessão de 07 (sete) tipos de vistos, enquanto que na Lei de Migração (Lei nº 13.445/2017) este número foi reduzido para 05 (cinco)^{26,27}, todavia, a redação do artigo 6º, §2º do Decreto nº 9.199/2017 que

²⁴ Vide artigo 3º, inciso VIII da Lei nº 13.445/2017;

²⁵ Vide artigo 6º da Lei nº 13.445/2017;

²⁶ Vide artigos 12 ao 18 da Lei nº 13.445/2017;

²⁷ Vide Decreto nº 9.731/2019;



regulamentou a Lei prevê que o sujeito que ingressar no estado brasileiro, mesmo portanto o visto, passará por uma espécie de triagem da Polícia Federal que definirá a situação migratória a ser aplicada, e ainda, providenciará os registros por meio da identificação civil com o uso de dados biográficos e biométricos²⁸.

O uso da nova dinâmica restou perpetuado em todo território nacional e visa distribuir um número de identificação a cada sujeito que imigra. Esta identificação é única e garante o gozo das garantias estendidas pela lei, cuja própria identidade será expedida com base no número de identificação.

3.3 DA ENTRADA E DA SAÍDA MIGRATÓRIA E OUTRAS MEDIDAS DISPOSTAS PELO EMARANHADO JURÍDICO

O Decreto nº 9.199/2017 que regulamenta a Lei de Migração (Lei nº 13.445/2017) estabelece que não será vedada a entrada de imigrante que possam ser identificados por documento de viagem válido, desde que não haja hipóteses de impedimento²⁹, que somente poderão ser levantadas após uma entrevista individual e ato fundamentado.

Porém, o fato de estar o migrante realocado em solo brasileiro não significa que o mesmo aufera de condições de estabilidade. Muito embora o artigo 3º, inciso III da Lei de Migração (Lei nº 13.445/2017) estabeleça a não criminalização da migração, os artigos que são trabalhados pelo Capítulo V da Lei de Migração (Lei nº 13.445/2017) acabam discriminando a garantia por meio das retiradas compulsórias (repatriação, deportação e expulsão).

O Estatuto do Estrangeiro (Lei nº 6.815/1980) que regulamentava os grupos migratórios fazia previsão acerca da extradição, expulsão e deportação, porém, não tornava obrigatória a notificação e a participação da Defensoria Pública da União como complemento de defesa a migrantes que se encontram em situação de vulnerabilidade.

Anteriormente, a simples entrada irregular do migrante era óbice para a deportação, agora, com a nova redação legislativa, a deportação será resultado de um processo administrativo que poderá retirada compulsória do irregular, porém, lhe será garantido o contraditório e o amplo recurso.

Com a nova Lei, ficou ainda vedada a expulsão no caso de atos nocivos aos interesses nacionais, podendo ser utilizada somente em casos de sentenças para crimes de genocídio, crimes contra a humanidade, crimes de guerra ou crime de agressão como de crime comum.

²⁸ Vide artigo 19 da Lei nº 13.445/2017;

²⁹ Vide artigo 45 da Lei nº 13.445/2017 e artigo 145 do Decreto nº 9.199/2017;

Importante ainda referir, que a nova lei trouxe causas de impedimento³⁰ para a expulsão, entre elas está possuir o expulsando filho brasileiro sob dependência econômica³¹ socioafetiva e de tutela, cônjuge ou companheiro residente no Brasil, pessoa idosa com mais de 70 (setenta) anos e que resida há mais de 10 (dez) anos em território brasileiro e ainda aquele que tiver ingressado no Brasil até os 12 (doze) anos de idade, residindo desde então no País.

Outra novidade introduzida pela lei refere-se ao instituto da repatriação³², que consiste na devolução do impedido ao país de sua procedência, todavia, existem algumas exceções que tornam impossível a aplicação do instituto como é o caso de refugiados, apátridas, menores de 18 (dezoito) anos, sujeitos que necessitam de acompanhamento humanitário, ou ainda, devoluções que ofereçam risco de vida, a integridade ou a liberdade.

3.4 DAS MEDIDAS DE COOPERAÇÃO

O capítulo VIII da Lei de Migração (Lei nº 13.445/2017) versa sobre as medidas de cooperação entre o Estado Brasileiro e os Estados Internacionais. O principal assunto trabalhado neste capítulo da lei consiste na extradição e transferência de pena e do sujeito condenado.

Francisco Rezek (2011) denomina a extradição como sendo o ato de entrega do sujeito entre Estados, a fim de que este responda por seus atos penais no país em que o Brasil ratificou o tratado ou está subordinado a promessa de reciprocidade.

Disciplina a Lei nº 13.445/2017³³ que a extradição deverá ser requerida pelas vias diplomáticas ou pelas autoridades centrais designadas exclusivamente pra este fim, mas sua rotina de comunicação ficará a cargo do Poder Executivo e das autoridades judiciárias e policiais.

A Constituição Federal³⁴ atribui ao Supremo Tribunal Federal - STF a competência para julgar os pedidos de extradição que apenas serão deferidos se atingidas às condições elencadas pelo artigo 83 da Lei de Migração (Lei nº 13.445/2017), ou seja, ter sido o crime cometido no Estado requerente ou aplicável as leis deste, estar o extraditando respondendo por investigação, estar em fase processual, ou então, haver condenação.

³⁰ Vide artigo 55 da Lei nº 13.445/2017;

³¹ Vide decisão do Habeas Corpus nº 123.891 que tramitou no Supremo Tribunal Federal;

³² Vide artigo 49 da Lei nº 13.445/2017;

³³ Vide artigo 81 da Lei nº 13.445/2017;

³⁴ Vide artigo 102, inciso I, alínea “g” da Constituição Federal;

O Estatuto do Estrangeiro (Lei nº 6.815/1980) previa pela que a pena mínima para sujeitar o estrangeiro à extradição era prisão inferior a 01 (um) ano. Com a nova legislação, verificou-se um aumento de pena para 02 (dois) anos e a impossibilidade de extradição para beneficiários de refúgio e asilo.

As demais situações que não permitem a extradição e já reguladas pela Lei nº 6.815/1980 permaneceram intactas³⁵, inclusive a impossibilidade da medida de cooperação quando a punibilidade sobre o ato já tiver atingido a prescrição, pois para que haja a extradição, é necessária a dupla punibilidade.

A segunda novidade introduzida pela Lei de Migração (Lei nº 13.445/2017) foi à permissão da prisão em albergue ou prisão domiciliar para o extraditando. Anteriormente, a previsão era que o sujeito deveria permanecer em restrição de liberdade até a prolação do julgamento pelo Supremo Tribunal Federal³⁶.

Entretanto, o processo de extradição pode se tornar célere caso venha o extraditando entregar-se de forma voluntária ao Estado requerente³⁷, tendo em vista que este é uma inovação da lei e que já vem sendo utilizada por migrantes³⁸. Nestes casos, é estendida assistência jurídica completa ao extraditando.

As medidas de cooperação possibilitam a transferência de pena da pessoa condenada, cujo procedimento depende de avaliação da Justiça Federal, cujos dispositivos legais não apresentaram, alterações se comparados ao Estatuto do Estrangeiro (Lei nº 6.815/1980)³⁹.

Augustini (2018) condiciona que o capítulo X da Lei de Migração (Lei nº 13.445/2017) foi o capítulo que acrescentou a mais importante das modificações introduzidas pela Lei que trouxe como Princípio da Polícia Migratória a não criminalização das migrações, isto é, de acordo com o artigo 123, ninguém será privado de liberdade por razões migratórias.

Os tipos penais que antes tinham previsão no Estatuto do Estrangeiro foram abolidos, sendo criado um novo tipo penal no Código Penal Brasileiro⁴⁰.

3.5 DEVER DE SOLIDARIEDADE: EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS E HUMANOS NA LEI DE MIGRAÇÃO (LEI Nº 13.445/2017)

O homem como sujeito de direitos é uma concepção recente para a história da humanidade e fruto da primeira Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789). A

³⁵ Vide artigo 82 da Lei nº 13.445/2017;

³⁶ Vide Extradição nº 1.362 do Distrito Federal julgada em 09-11-2016 pelo Ministro Relator Teori Zavascki;

³⁷ Vide artigo 87 Lei nº 13.445/2017;

³⁸ Vide Prisão Preventiva nº 843 declarada pelo Ministro Relator Ricardo Lewandowski;

³⁹ Vide artigos 100-105 da Lei nº 13.445/2017;

partir deste evento, pode-se dizer que embora cada país tenha regras próprias, o Direito Internacional dos Direitos Humanos possui a responsabilidade internacional pelos Estados nacionais no que tange a violação.

A inspiração pela codificação não parou por aí, em 1945 surgiu a Organização das Nações Unidas (ONU) que inaugurou a fase de criação de diversos órgãos de proteção e tratados internacionais e aprovou a Declaração Universal dos Direitos Humanos, marcada pela universalidade e indivisibilidade dos direitos em nível global.

No Brasil (PIOVESAN, 2016), a ratificação de tratados e direitos humanos começou por volta de 1985, quando o país começou a sofrer o processo de redemocratização, vindo mais tarde, já com a Constituição Federal de 1988, positivar ditos direitos.

Muito embora tenha traçado o Brasil um caminho muito mais moroso para regularizar o instituto frente às novas percepções globais, percebe-se que no continente Americano, fruto da migração e da miscigenação, o fenômeno da migração ainda é visto com ressentimentos.

A Nova Lei de Migração (Lei nº 13.445/2017) introduziu aos migrantes garantias e deveres que antes apenas estavam à disposição de brasileiros por meio da Constituição Federal de 1988. O migrante visto como uma besta a ser combatido, para a opinião de Sidnei Guerra (2017), passa a ser sujeito de direitos e deveres, fugindo da antiga percepção imposta pela redação do Estatuto do Estrangeiro (Lei nº 6.815/1980). Todavia, cumpre salientar que as exposições que regulamentam a lei e estão dispostas no Decreto, soam como um retrocesso, eis que dificultaram e regridem direitos.

Tatiana Chang Waldman (2018) esclarece ainda que entre o Estado e a sociedade brasileira é imprescindível a existência de diálogo e o Estado peca quando ela inexistente, pois é nesse momento que as lacunas decorrentes da lei surgem e ficam sem solução.

Um claro exemplo da falta de comunicação foi à edição do Decreto de Roraima (Decreto nº 9.602/2018)⁴¹ que limitou e dificultou em plena luz da Lei de Migração (Lei nº 13.445/2017) o acesso de venezuelanos ao Brasil e aos serviços públicos.

Muito embora se realizem no Brasil diversos projetos que buscam acolher e amparar os grupos migratórios os preparando para que de fato exerçam direitos dispostos na legislação, no seio da sociedade brasileira é perceptível através de estudos realizados e apontados por Ângela Figueiredo e Ramon Grosfoguel (2009) que os brasileiros têm

⁴⁰ Vide artigo 232- A do Decreto-lei nº 2.848/1940 (Código Penal Brasileiro);

⁴¹ Mister esclarecer que por meio da Ação Cível Originária nº 3121 que chegou ao Supremo Tribunal Federal em agosto de 2018, as disposições do Decreto restaram cessadas pela decisão da Ministra Rosa Weber que entendeu pela inconstitucionalidade e desrespeito aos tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário, caso fosse estabelecido o fechamento das fronteiras.

preconceito de ter preconceito, e por esta razão, escondem e muitos sequer percebem atitudes discriminatórias e a forma como tais impactam na vida das pessoas.

Por esta razão, é que os dispositivos legais que trabalham em prol dos direitos fundamentais e humanos descritos na letra da nova lei ainda não foram implementados na sua totalidade, pois muitos desses problemas tendem a ser esquecidos ou ignorados.

Dessa forma, a administração da efetivação dos direitos é arremessada da sociedade para o Estado e vice-versa. Giuliana Redin (2010) sustenta que ocorre a inclusão através da lei para então ocorrer à exclusão, pela mesma sociedade que supostamente os abrigou.

Para o Estado, conforme disserta Matheus Wellington de Moraes (2017), manter a clandestinidade e marginalidade associada à condição de migrante ou refugiado, de forma silenciosa, continua sendo vantajosa, mesmo que ofenda os próprios direitos humanos e fundamentais, visto que, os mesmos contribuem para a economia do país se submetendo, muitas vezes, a condições desumanas e análogas de escravo para manter sua subsistência.

Todavia, é imprescindível que se estabeleça um elo de solidariedade entre sociedade e Estado para que juntos situem bases que capacitem o ser humano para a compreensão de si mesmo e da realidade que o cerca, a fim de preservar a identidade e encarar a diversidade cultural não como um empecilho para a efetivação de direitos.

Mas, como vem sendo conjugada a realidade fática com o texto da Lei de Migração (Lei nº 13.445/2017)?

Ao ingressar em território brasileiro o abrigo torna-se a primeira questão a ser resolvida.

Conforme alerta Waldman (2018), no Brasil existem diversas casas de acolhimento que funcionam por meio da iniciativa de entes públicos, trabalho voluntário, instituições da sociedade civil e entes religiosos que trabalham 24 (vinte e quatro) horas do dia em prol da acolhida de grupos migratórios.

Tais entidades estão espalhadas ao longo de todo país e se destacam em cidades próximas as capitais e fronteiras onde o acúmulo de população é denso e pode ser observado o contato com diferentes idiomas que possibilitam a qualificação idiomática.

Importante destacar que, conforme ressalta Waldman (2018b), que diversas organizações procuram trabalhar com grupos específicos a fim de que se proporcione atendimento específico a crianças e adolescentes, mulheres, refugiados e pessoas apenadas.

No que tange às unidades de saúde e educação, assim como brasileiros natos possuem direito aos serviços no caráter gratuito, os migrantes também possuem livre acesso, vez que tais garantias são asseguradas constitucionalmente e pela própria Lei de Migração (Lei nº

13.445/2017), podendo os mesmos valer-se de postos de saúde, hospitais, unidades de pronto-socorro, escolas e faculdades.

Destaca-se que diversos educandários de nível superior vêm disponibilizando vagas para conclusão de cursos por meio de parcerias firmadas com a Agência da ONU para Refugiados (ACNUR) a fim de estimular a inserção de refugiados e migrantes nos cursos de graduação e pós-graduação e revalidar diplomas de estrangeiros (ACNUR, 2018).

A iniciativa lançada é de grande valia para os grupos migratórios, eis que as dificuldades para conseguir um trabalho formal são nítidas e por meio da educação os caminhos podem ser encurtados.

Rodenbusch et al (2017) descreve a tamanha burocratização que é encontrada por migrantes que buscam validar diplomas e cursos profissionalizantes, além de dificuldades linguísticas e culturais que fazem com que muitos migrantes entrem em redes de exploração como trabalho escravo em fábricas de costura, frigoríficos, fazendas, prostituição, tráfico entre outras situações.

Ocorre que ao dar espaço ao migrante, ao profissional com diferentes culturas, técnicas diferenciadas, outros pontos de vista e expressões idiomáticas, tendem a enriquecer o mercado.

Atualmente, os principais problemas migratórios estão voltados a Política Nacional de Migração, Refúgio e Apatridia prevista no artigo 120 da Lei de Migração (Lei nº 13.445/2017), eis que existe certa resistência para que órgãos promovam a integração.

A lei estabelece que tanto os Estados, Distrito Federal e os Municípios, com participação de organizações da sociedade civil, organismos internacionais e entidades privadas tem o dever de cooperar com a atuação da lei, todavia, explica Waldman (2018) que em razão da dificuldade para se localizar soluções aos problemas que muitas vezes surgem de forma brusca e em grande leva, bem como, a mudança de mentalidade que se instaurou com a lei, o presente momento é ainda recente e concretiza uma transição em que diversos grupos sociais e estatais estão em constante mobilidade pra efetivação das propostas legislativas.

Desse modo, a Nova Lei de Migração (Lei nº 13.445/2017) que ainda é um recém-nascido para o ordenamento jurídico vem desabrochando aos poucos novos pensamentos acerca da pessoa migrante.

Aceitar o diferente em uma sociedade que é composta por diferenças pode aparentar ser uma tarefa fácil, todavia, lacunas históricas, ideológicas e de ressentimento que vigoram em nosso cotidiano, tornam a tarefa árdua, ainda mais quando ao encontro da nova legislação surge o Decreto nº 9.199/2017 que por diversas formas atemoriza garantias.

CONCLUSÃO

No decorrer da escrita, constatou-se que durante toda construção histórica a migração esteve presente, no entanto, sempre foi conduzida de acordo com as necessidades político-econômicas que pairavam sobre os momentos.

Apenas com o transcorrer das décadas o cenário global foi compelido a profundas transformações sociais e políticas, resultado de grandes conflitos bélicos e ideológicos que trouxeram à necessidade de se abraçar direitos e deveres inerentes a condição humana.

No Brasil, por quase 37 (trinta e sete) anos a lei que regulamentava o instituto migratório, o Estatuto do Estrangeiro (Lei nº 6.815/1980), foi composto por um sistema autoritário que embora assumisse perante a comunidade internacional um caráter inovador, preocupava-se muito mais em assegurar a segurança nacional do que garantir direitos ao sujeito imigrante.

Frente ao estudo, as hipóteses que sustentaram o presente estudo foram ratificadas no decorrer de sua realização, isto porque, com a substituição do Estatuto do Estrangeiro (Lei nº 6.815/1990) pela Lei de Migração (Lei nº 13.445/2017), foi possível estabelecer uma legislação humanista, com trabalhos voltados a não discriminação, igualdade de direitos e combate à homofobia, por meio da reestruturação da gama de direitos e deveres conferidos pela Constituição Federal de 1988 e outros documentos internacionais.

Em contrapartida, é possível afirmar que muito embora a nova legislação busque incluir o imigrante na comunidade por meio de acolhidas e projetos, informalmente, a sociedade tem a tendência de excluir o diferente que se apresenta na figura do imigrante como potencial perigo e encontra dificuldades de instalação, seja pela diferença cultural, idiomática, pelos níveis de instrução e até mesmo de se relacionar, cujo reflexo é o Decreto nº 9.199/2017 que em diversas de suas disposições legais atemoriza garantias.

Por conseguinte, conclui-se que Brasil, fruto dos movimentos migratórios passados, deveria interagir com os atuais fluxos migratórios de forma diversa daquela que atualmente predomina.

Aponta-se para a necessidade de se repensar se de fato o imigrante deve ser visto pela sociedade como um sujeito de risco, ou então, mediante o auxílio estatal, fazer com que os brasileiros não apenas atendam aos preceitos previstos na Constituição e no plano dos direitos humanos, mas permitam a construção de uma cidadania universal, em que todos possam viver em comunidade sem atritos e desfrutem dos mesmos direitos, deveres e garantias.

REFERÊNCIAS

ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS REFUGIADOS. Every minute in 2018, 25 people were forced to flee. 2018 a. Disponível em: <https://www.unhcr.org/globaltrends2018/>. Acesso em: 18 mar. 2020.

ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS REFUGIADOS. UFPR terá processo seletivo com 10 vagas suplementares para refugiados e migrantes. 2018 b. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/2018/11/14/ufpr-tera-processo-seletivo-anual-com-10-vagas-suplementares-especificas-para-refugiados-e-imigrantes/>. Acesso em: 26 abr. 2021.

ANDENA, Emerson Alves. **Transformações da Legislação Imigratória Brasileira: Os (des)caminhos rumo aos direitos humanos.** 2013, 160f. Dissertação (Dissertação apresentada ao programa de pós-graduação em Direitos Humanos da Faculdade de Direito) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013. Disponível em: <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2140/tde-16122013-164856/pt-br.php>. Acesso em: 23 mar. 2019.

ARNAIZ, Graciano González R. La condición de extranjero del hombre (Apuntes para una ética de la difeencia). **Revista LOGOS.** Anales del Seminario de Metafísica. n.1, p.121-141, 1998. Disponível em: <https://revistas.ucm.es/index.php/ASEM/issue/view/ASEM989911>. Acesso em: 21 maio 2019.

AUGUSTINI, Guilherme Oliveira. **A adequação da Nova Lei de Migração frente às responsabilidades internacionais brasileiras em matéria de Direitos Humanos.** 2018. Trabalho de Conclusão (Trabalho de Conclusão do Curso de Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2018 Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/192579>. Acesso em: 06 set. 2019.

BAUMAN, Zygmunt. **Vidas desperdiçadas.** Rio de Janeiro: Zahar, 2005. Disponível em: https://books.google.com.br/books?id=qEZA0gncLkIC&printsec=frontcover&dq=vidas+desperdi%C3%A7adas&hl=pt-BR&sa=X&ved=0ahUKEwi_vJu-pozhAhXOuFkKHQTtDY4Q6AEIKDAA#v=onepage&q=vidas%20desperdi%C3%A7adas&f=false. Acesso em: 29 out. 2018.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988.** Presidência da República: Brasília, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 01 ago. 2019

BRASIL. **Decreto nº 9.199,** de 20 de novembro de 2017. Presidência da República: Brasília, 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/Decreto/D9199.htm. Acesso em: 20 abr. 2018.

BRASIL. **Decreto nº 9.731,** de 16 de março de 2019. Presidência da República: Brasília, 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D9731.htm. Acesso em: 18 mar. 2020.

BRASIL. **Decreto-lei no 2.848**, de 7 de dezembro de 1940. Presidência da República: Rio de Janeiro, 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 18 mar. 2020.

BRASIL. **Lei 6.815**, de 19 de agosto de 1980. Presidência da República: Brasília, 1980. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6815.htm. Acesso em: 20 abr. 2018.

BRASIL. **Lei n.º 13.445**, de 24 de maio de 2017. Presidência da República: Brasília, 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13445.htm. Acesso em: 20 abr. 2018.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Ação Cível Originária nº 3121. Supremo Tribunal Federal: Brasília, DF, 23 de agosto de 2018. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5437155>. Acesso em: 09 set. 2019.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Extradicação nº 1362. Supremo Tribunal Federal: Brasília, DF, 05 de setembro de 2017. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4629138>. Acesso em: 09 set. 2019.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Habeas-corpus nº 123891. Supremo Tribunal Federal: Brasília, DF, 27 de julho de 2020. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15343953883&ext=.pdf>. Acesso em: 26 abr. 2021.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Prisão Preventiva para Extradicação nº 843. Supremo Tribunal Federal: Brasília, DF, 19 de dezembro de 2017. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5295041>. Acesso em: 09 set. 2019.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Recurso Extraordinário nº 1018911. Supremo Tribunal Federal: Brasília, DF, 26 de março de 2018. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5115280>. Acesso em: 10 set. 2019.

CASAGRANDE, Cássio. Trabalho e Imigração no Século XXI. **Revista do Departamento e Ciências Sociais**. Série: Cidadania no Trabalho, nº 13, 2015. Disponível: <http://www.cis.puc-rio.br/cis/cedes/PDF/cidadaniatrabalho/trabalhoeimigracao.pdf>. Acesso em: 18 de maio 2019.

CAVALCANTI, Leonardo; OLIVEIRA, Wagner Faria de. Um panorama da imigração e do refúgio no Brasil. Reflexões à guisa de introdução. In: ____ CAVALCANTI, Leonardo; OLIVEIRA, Antônio Tadeu de; MACEDO, Marília de. (coord.). **Relatório Anual 2020**. Série Migrações. Brasília, DF: Observatório das Migrações Internacionais – OBMigra, 2020. Disponível em: https://portaldeimigracao.mj.gov.br/images/dados/relatorio-anual/2020/OBMigra_RELAT%C3%93RIO_ANUAL_2020.pdf. Acesso em: 26 abr. 2021.

D’ALBIS, Hippolyte; BOUBTANE, Ekrame; COULIBALY, Dramane. Macroeconomic evidence suggests that asylum seekers are not a “burden” for Western European countries. **Science Advances**. Estados Unidos, vol.04, n.06, 20 jun. 2018. Disponível em: <https://advances.sciencemag.org/content/4/6/eaq0883>. Acesso em: 19 maio 2019.

FIGUEIREDO, Ângela; GROSGOUEL, Ramón. Racismo à brasileira ou racismo sem racistas: colonialidade do poder e a negação do racismo no espaço universitário. In: **Sociedade e Cultura**, v.12, 2009, p.223-233. Disponível em: <http://www.redalyc.org/articulo.oa?id=70312344003>. Acesso em: 12 set. 2019.

FRAZÃO, Samira Moratti. Política (i)migratória brasileira e a construção de um perfil de imigrante desejado: lugar de memória e impasses. **Revista Antíteses**, Londrina, v. 10, n. 20, p. 1103-1128, jul.-dez. 2017. Disponível em: <http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/antiteses/article/viewFile/30281/23143>. Acesso em: 29 out. 2018.

GALEANO, Eduardo. Espejos. **Una historia casi universal**. Madrid: Siglo XXI de España Editores, 2008.

GRIGÓRIO, Patrícia Costa. Leolinda Daltro e o projeto de catequese dos índios no Brasil. In: XIII ENCONTRO DE HISTÓRIA ANPUH – RIO IDENTIDADES, 2008, Rio de Janeiro. **Anais do XIII Encontro de História Anpuh** – Rio Identidades. Rio de Janeiro: ANPUH, ago. 2008. Disponível em: http://encontro2008.rj.anpuh.org/resources/content/anais/1214689916_ARQUIVO_leolinda_projeto_catequese_pgrigorio%5B1%5D.pdf. Acesso em: 23 mar. 2019.

GUERRA, Sidney. Alguns Aspectos sobre a situação Jurídica do Não nacional no Brasil: Da Lei do Estrangeiro à Nova Lei de Migração. **Revista de Direito em Debate**, Ijuí, ano XXVI, 2017, p. 90-112, 2007. Disponível em: <https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate/article/view/7105/5453>. Acesso em: 02 set. 2019.

MORAES, Matheus Wellington de. **Entre fronteiras e descasos**: Uma análise acerca dos entraves normativos à efetivação dos direitos fundamentais ao imigrante na nova Lei de Migração. 2017. 56f. Trabalho de Conclusão (Trabalho de Conclusão do Curso de Direito) – Universidade Federal de Santa Maria, Santa Maria, 2017 Disponível em: https://repositorio.ufsm.br/bitstream/handle/1/11533/Moraes_Matheus_Wellingtonde.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 23 set. 2018.

OLIVEIRA, Karine Moreira de. **Proteção Justrabalhista aos imigrantes indocumentados no Brasil**. 2015. Trabalho de Conclusão (Trabalho de Conclusão do Curso de Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2015 Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/159595>. Acesso em: 13 mar. 2019.

PERDOMO, Rosa Pérez. Os efeitos da migração. **Revista Ethos Gubernamental**, San Juan/Puerto Rico, V.IV, p.111-123, 2006-2007. Disponível em: <https://eticapr.blob.core.windows.net/files/ETHOS-IV.pdf>. Acesso em: 22 maio 2019.

PEREIRA, Márcio José; SOARES, Paulo José Filho. Restrições a imigrantes do Eixo: Os japoneses e os alemães na mira do Estado. In: **XII Semana de História**: Saberes Históricos e a Sala de Aula: Diálogos, Convergências e Divergências, 2009, Três Lagoas/MT. Anais da XII Semana de História Três Lagoas. Três Lagoas/MT: UEMT, 2009. p.195-203. Disponível em: http://www.ndh.ufms.br/wp-anais/Anais2009/Artigos/GT04_historia_politica/5_marcio_pereira_e_paulo_filho_restricoes_imigrantes_eixo.pdf. Acesso em: 29 mar. 2019.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 14. Ed. São Paulo: Saraiva, 2013. Disponível em: <http://professor.pucgoias.edu.br/SiteDocente/admin/arquivosUpload/17973/material/Fl%C3%A1via%20Piovesan%20DH%20Direito%20Constitucional.pdf>. Acesso em: 31 ago. 2019.

REDIN, Giuliana. **Direito de imigrar: Direitos Humanos e espaço público na Sociedade Contemporânea**. 2010. 197 f. Tese (Tese de pós-graduação strito sensu no Curso de Direito) – Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Curitiba, 2010. Disponível em: <http://www.biblioteca.pucpr.br/pergamum/biblioteca/img.php?arquivo=/000051/0000512f.pdf>. Acesso em: 30 out. 2018.

REZEK, José Francisco. **Direito Internacional Público**. Curso Elementar. 13ªed., São Paulo: Saraiva, 2011. Disponível em: <http://197.249.65.74:8080/biblioteca/bitstream/123456789/700/1/Direito%20Internacional%20P%C3%ABlico%20.pdf>. Acesso em: 10 set. 2019.

RODENBUSCH, Bruno Marasquin. et al. Direitos dos Refugiados: Proteção e Efetivação no ordenamento jurídico brasileiro. **Revista (Re)pensando Direito**, Santo Ângelo, v.7, n.13, p.131-157, jan./jun.2017. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/229767288.pdf>. Acesso em: 12 maio 2019.

SANTOS, André Copetti; LUCAS, Douglas Cesar. **A indiferença no Direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado 2015.

SAYAD, Abdelmalek. **A imigração ou os paradoxos da alteridade**. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo - Edusp, 1998. Disponível em: <https://books.google.com.br/books?id=E1tPJOKBo9cC&printsec=copyright&hl=pt-BR#v=onepage&q&f=false>. Acesso em: 07 maio 2019.

SECRETARIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. **Sistematização do debate sobre o papel da assistência social no atendimento aos migrantes**. Brasília, 2016. Disponível em: https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Guia/guia_migrantes.pdf. Acesso em: 07 set. 2019.

SIQUEIRA, Fernanda. **Entenda as diferenças entre o Estatuto do Estrangeiro e Lei de Migração**. Jusbrasil. 2017. Disponível em: <https://fernandasial.jusbrasil.com.br/noticias/469957698/entenda-as-diferencas-entre-o-estatuto-do-estrangeiro-e-lei-de-migracao>. Acesso: 28 out. 2018.

VENTURA, Miriam. Imigração, saúde global e direitos humanos. **Caderno de Saúde Pública**. Vol.34, n.04, 2018, Rio de Janeiro. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/csp/v34n4/1678-4464-csp-34-04-e00054118.pdf>. Acesso em: 22 ago. 2019.

WALDMAN, Tatiana Chang. Uma introdução às migrações internacionais no Brasil contemporâneo. **Módulo 05**, 1ªed, 2018. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/seus-direitos/refugio/anexos/apostila-modulo-5.pdf>. Acesso em: 12 set. 2019.



WENTZEL, Marina. Como países como o Brasil podem se beneficiar da vinda de Refugiados. **British Broadcasting Corporation (BBC)**, Suíça, 02 set. 2018. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-45330780>. Acesso: 2019.

